



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6128 - CE (2024/0109578-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PINTO MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE017232
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE035280
LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - PE056928
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE049778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DESCAMINHO. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COM PREÇOS SUBFATURADOS E FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. TIPICIDADE. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 384, CPP E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NOS DIREITOS ANTIDUMPING: TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO: DESCABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.

Nessa linha, se as teses defensivas de (a) nulidade da condenação por violação ao art. 384 do CPP e de (b) atipicidade da conduta por inexistência de natureza jurídica tributária nos direitos *antidumping* jamais chegaram a ser objeto de debate no acórdão rescindendo ou nas instâncias ordinárias, é inviável o conhecimento da revisão criminal que, com amparo no art. 621, I, do CPP, suscita tais teses pela primeira vez.

2. Tampouco se evidencia, de plano, a existência de julgamento contrário à prova dos autos, se o acórdão rescindendo desta Corte, revalorando evidências de materialidade e autoria postos na sentença condenatória e no julgado do TRF da 5ª Região, restabeleceu condenação pelo crime de descaminho por entender que foram “devidamente delimitados os fatos nos autos, no sentido da existência de declaração de importação com fraude nos preços e falsa declaração de conteúdo, com o fim de iludir o pagamento de tributos federais”,

conclusão essa que em nada destoou da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Situação em que a autoridade fiscal da Receita Federal constatou que, em duas declarações de importação, o réu atribuiu valores subfaturados a painéis de alumínio (preços que não chegariam a cobrir o valor dos insumos necessários à sua confecção) e, em uma das declarações de importação, fez, também, falsa descrição do conteúdo de mercadoria importada (indicou que eram estatuetas decorativas, quando, na realidade, eram canecas de porcelana).

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal *a quo*" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). Precedentes.

4. Nessa linha, "O escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 24/04/2024, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6128 - CE (2024/0109578-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PINTO MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE017232
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE035280
LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - PE056928
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE049778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DESCAMINHO. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COM PREÇOS SUBFATURADOS E FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. TIPICIDADE. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, I, CPP. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ART. 384, CPP E DE ATIPICIDADE DA CONDOTA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NOS DIREITOS ANTIDUMPING: TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO: DESCABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.

Nessa linha, se as teses defensivas de (a) nulidade da condenação por violação ao art. 384 do CPP e de (b) atipicidade da conduta por inexistência de natureza jurídica tributária nos direitos *antidumping* jamais chegaram a ser objeto de debate no acórdão rescindendo ou nas instâncias ordinárias, é inviável o conhecimento da revisão criminal que, com amparo no art. 621, I, do CPP, suscita tais teses pela primeira vez.

2. Tampouco se evidencia, de plano, a existência de julgamento contrário à prova dos autos, se o acórdão rescindendo desta Corte, revalorando evidências de materialidade e autoria postos na sentença condenatória e no julgado do TRF da 5ª Região, restabeleceu condenação pelo crime de descaminho por entender que foram “devidamente delimitados os fatos nos autos, no sentido da existência de declaração de importação com fraude nos preços e falsa declaração de conteúdo, com o fim de iludir o pagamento de tributos federais”,

conclusão essa que em nada destoou da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Situação em que a autoridade fiscal da Receita Federal constatou que, em duas declarações de importação, o réu atribuiu valores subfaturados a painéis de alumínio (preços que não chegariam a cobrir o valor dos insumos necessários à sua confecção) e, em uma das declarações de importação, fez, também, falsa descrição do conteúdo de mercadoria importada (indicou que eram estatuetas decorativas, quando, na realidade, eram canecas de porcelana).

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal *a quo*" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). Precedentes.

4. Nessa linha, "O escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO PINTO MARTINS JÚNIOR contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da revisão criminal por ele ajuizada e por meio da qual pretendia fosse rescindindo acórdão da Sexta Turma desta Corte assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. CRIME FORMAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FRAUDE. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ILUDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

1. "Nos termos do art. 334 do Código Penal, o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Desnecessária, portanto, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao delito de contrabando. Precedentes" (AgRg no REsp 1419119/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014).

2. Devidamente delimitados os fatos nos autos, no sentido da existência de declaração de importação com fraude nos preços e falsa declaração de conteúdo, com o fim de iludir o pagamento de tributos federais, deve ser restabelecida a sentença condenatória pela prática do delito de delito de descaminho.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.964.529/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador

Não conheci da revisão criminal, aos seguintes fundamentos:

1 - A revisão criminal não autoriza conhecimento no que toca à alegação de nulidade da sentença condenatória por suposta violação ao art. 384 do Código de Processo Penal, já que tal tema não chegou a ser objeto de debate no acórdão desta Corte.

De se ressaltar que as alegações de nulidade agora trazidas na presente revisão criminal não chegaram nem mesmo a ser aventadas pela defesa no seu recurso de apelação criminal, no qual se limitou a apontar a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta.

2 – Não há como se dar guarida à alegação defensiva de atipicidade da conduta de descaminho (art. 334 do Código Penal) atribuída ao revisionando, se o acórdão rescindendo desta Corte, revalorando evidências de materialidade e autoria postos na sentença condenatória e no julgado do TRF da 5ª Região, concluiu que foram “devidamente delimitados os fatos nos autos, no sentido da existência de declaração de importação com fraude nos preços e falsa declaração de conteúdo, com o fim de iludir o pagamento de tributos federais”.

Na ocasião, o acórdão rescindendo salientou que a deliberada intenção do importador de reduzir fraudulentamente o preço dos bens importados exsurge tanto da comparação dos preços das mercadorias com os preços maiores declarados pelo mesmo exportador para as mesmas mercadorias em outras operações mercantis, quanto da constatação, pela Receita Federal de que os preços atribuídos às mercadorias importadas não chegariam a cobrir o valor dos insumos necessários à sua confecção.

3 – Não há como se conhecer da alegação de falta de responsabilidade do importador pela confecção da nota fiscal se o tema não chegou a ser examinado no acórdão rescindendo.

4 – A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal *a quo*" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Em seu agravo regimental, a defesa do ora agravante sustenta que “foi

desconsiderado ponto fulcral para a configuração do fato típico ensejador do crime de sonegação fiscal aduaneira, qual seja, a natureza não tributária dos direitos *antidumping*, que afronta o núcleo previsto no tipo penal, bem como o próprio conceito de tributo contido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN)” (e-STJ fl. 1.068).

Reafirma existirem “incongruências significativas entre a denúncia, as alegações finais e a sentença, o que compromete a adequada aplicação e correlação entre as peças denunciativas e o édito condenatório, o que ofende o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)” (e-STJ fl. 1.069).

Defende, nesse linha, que “A decisão agravada, por isto, não merece prosperar, uma vez que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) são de que os direitos *antidumping* não se enquadram no conceito de tributos, pois têm caráter essencialmente regulatório, destinados a equilibrar as práticas comerciais desleais, não representando uma receita comum destinada ao financiamento do Estado, mas sim um mecanismo de defesa comercial” (e-STJ fl. 1.069).

Pede, ao final, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada e “seja reconhecida a necessidade de se receber Ação de Revisão Criminal protocolizada, com fundamento na ausência de supressão ou redução de tributo, eis que a sentença proferida pela Col. 6ª Turma do STJ foi contrária às evidências e, mais ainda, ao texto expresso da lei penal e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores” (e-STJ fl. 1.070).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que não conheceu da revisão criminal, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Interpretando tal previsão constitucional, a Terceira Seção assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ALEGADO ERRO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINCENDO, AO APLICAR O ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ, PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. PEDIDO REVISIONAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 621 DO CPP. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO NO RECURSO JULGADO NESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Não se admite revisão criminal fora das hipóteses descritas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte é assente no sentido de que "A revisão criminal somente é cabível se presente umas das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, revelando-se instrumento inadequado para rever a aplicação de súmulas afetas ao conhecimento do recurso especial" (AgRg na RvCr n. 3.289/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 21/5/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.996/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023.) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DELITIVA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados", logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial. Precedentes.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.817/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 16/6/2023.) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INADMISSIBILIDADE. ARESTO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE A DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, I, II e III, do CPP. Não houve a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mas sim justificação da inadmissibilidade da revisão criminal porque o aresto revisado não se imiscuiu no mérito da demanda ao aplicar o referido óbice processual, sendo, ainda, incabível em exame revisional para a mera reavaliação de fatos e provas, casos que não configuram hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Este Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada, o que não ocorreu em nenhuma das hipóteses elencadas no pedido revisional.

3. A argumentação apresentada não autoriza o ajuizamento da revisão criminal pelo inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não se está a falar em descoberta de novas provas, posteriores à sentença, de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4. Quanto à dosimetria, não há fundamentação concreta apta a autorizar o conhecimento do recurso, seja porque o revisionante deixou de argumentar qual seria a violação específica, seja porque não está literalmente dentro das hipóteses descritas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. "Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

5. "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.599/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021.) – negritei.

Na mesma linha, o Regimento interno desta Corte dispôs, em seu art. 240:

Art. 240. No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

Ora, no caso concreto, a leitura do voto condutor do acórdão rescindendo deixa claro que, em momento algum, nele foi debatida a alegação de nulidade absoluta da sentença por violação ao art. 384 do Código de Processo Penal “decorrente (i) da técnica odiosa da imputação alternativa, (ii) da deficiência na explanação dos fatos e das condutas, (iii) da ausência de correlação/congruência entre as peças acusatórias e os próprios termos da sentença e (iv) da infringência ao instituto da mutatio libelli” (e-STJ fl. 13).

De se ressaltar que as alegações de nulidade agora trazidas na presente revisão criminal não chegaram nem mesmo a ser aventadas pela defesa no seu recurso de apelação criminal, cujas razões são vistas às e-STJ fls. 520/532, e no qual se limitou a apontar a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta.

De consequência, a revisão criminal não autoriza conhecimento no que toca à alegação de nulidade da sentença condenatória.

Quanto ao mais, o voto condutor do acórdão rescindendo se limitou a examinar as evidências da materialidade e da autoria do delito conforme postos na sentença proferida na ação penal n. 0817024-49.2018.4.05.8100 (e-STJ fls. 497/504) e no acórdão do TRF da 5ª Região que julgou os Embargos Infringentes e de Nulidade (e-STJ fls. 734/737), revalorando-as, para, ao final, concluir que “devidamente delimitados os fatos nos autos, no sentido da existência de declaração de importação com fraude nos preços e falsa declaração de conteúdo, com o fim de iludir o pagamento de tributos federais, deve o recurso especial ser provido para reformar o acórdão, restabelecendo-se a sentença condenatória pela prática do delito de descaminho” (e-STJ fl. 1.047).

Para tanto o acórdão rescindendo valeu-se, em sua fundamentação, também da síntese dos fatos efetuada pelo Ministério Público Federal, na qual se lê:

Durante procedimento regular de análise aplicado à declaração de importação submetida a despacho aduaneiro, foram identificados flagrantes irregularidades na operação de importação conduzida pela empresa JR COMÉRCIO.

Segundo o Auditor Fiscal, durante a conferência das mercadorias, foi detectada a presença de canecas de porcelana de origem chinesa (sujeitas a direitos antidumping de US\$ 5,14/kg), ao invés da mercadoria que foi declarada pela empresa (estatuetas de porcelana para ornamentação).

Dessa forma, a empresa JR COMÉRCIO, com o fim de suprimir tributação, prestou falsa declaração de conteúdo, ao tentar nacionalizar 9.984 unidades de canecas de porcelana, declarando que se tratava de estatuetas de porcelanas, devido ao fato de as canecas estarem sujeitas a direitos antidumping de US\$5,14/kg.

Ressalta-se que o peso das canecas era de 3.140kg, totalizando, somente de antidumping, uma fuga fiscal de US\$ 16.139,00 no seu custo de importação.

Além disso, constatou-se preço FOB extremamente baixo, de apenas US\$ 0,69/kg, declarado para todas as mercadorias da declaração de

importação, em especial o preço FOB de US\$ 0,48/KG para a importação dos “painéis compostos com duas folhas externas de alumínio e recheio/enchimento de polietileno”.

Com relação aos referidos painéis, a Receita Federal fez pesquisas de outras importações realizadas pelo mesmo exportador, no que diz respeito às mesmas mercadorias, e constatou uma média de preços 50% maior do que foi declarado na declaração de importação pela empresa JR COMÉRCIO.

Ademais, percebe-se que a fatura comercial que garante a importação é ideologicamente falsa, haja vista serem os preços das mercadorias flagrantemente impraticáveis no mercado em que se inserem. Comparando-os com os preços dos insumos de alumínio, o valor do custo somente dos insumos é quase duas vezes maior que o preço declarado, desconsiderando ainda os demais custos de produção, como energia, mão de obra, transportes, embalagens e etc.

Em face das irregularidades constatadas, a Receita Federal impôs a pena de perdimento das mercadorias importadas. Consignou que “os indícios acima provam que houve subfaturamento dos painéis em referência e que não foi possível a apuração do preço efetivamente pago, devendo seu valor ser arbitrado, nos termos da legislação pátria admitida pelo próprio Acordo de Valoração Aduaneira, que orienta apenas relações comerciais lícitas. O subfaturamento por si só, devido sua própria natureza, exige a prática de artifício doloso materializado pelo uso de fatura ideologicamente falsa, para propiciar o recolhimento a menor dos tributos aduaneiros” (e-STJ, fl. 60).

O magistrado sentenciante, ao condenar o recorrido pelo delito de descaminho, destacou que, “quanto aos painéis de alumínio, as pesquisas realizadas pela receita Federal relatam que em importação semelhante os valores apontados pela empresa importadora foram perto de 50% superiores aos declarados nas DIs, sob consideração neste processo judicial. O que se patenteia pela documentação produzida é que ao alterar os valores da mercadoria importada, baixando o valor do produto (painéis de alumínio), o importador reduz a base de cálculo, o que se traduz na redução do imposto devido, o que indiscutivelmente traz prejuízos ao erário, com a diminuição da arrecadação e o prejuízo público. Anote-se, também, que a fiscalização da Receita Federal identificou que os preços declarados quanto a esses painéis de alumínio estavam bem aquém dos valores dos próprios insumos destinados à sua produção. Já em relação à mercadoria ‘canecas’, tratadas pelo importador como estatuetas, parece-me clara a ideia de fugir o importador aos mecanismos antidumping, que se fazem à razão de US\$ 5,14/Kg, o que teria levado a uma fuga de US\$ 16.139,00 no custo da importação”

(e-STJ fls. 1.046/1.047 – negritei)

Com efeito, no caso concreto, a deliberada intenção do importador de reduzir fraudulentamente o preço dos bens importados exsurge tanto da comparação dos preços das mercadorias com os preços maiores declarados pelo mesmo exportador para as mesmas mercadorias em outras operações mercantis, quanto da constatação, pela Receita Federal de que os preços atribuídos às mercadorias importadas não chegariam a cobrir o valor dos insumos necessários à sua confecção.

Quanto à alegada falta de responsabilidade do importador pela confecção da nota fiscal, também não constitui matéria debatida pelo julgado rescindendo.

No entanto, e apenas a título de obiter dictum, tenho que a alegação tampouco vingaria, pois, se compete ao exportador emitir a nota fiscal, é responsabilidade do importador verificar a sua regularidade e promover qualquer tipo de correção no seu conteúdo antes de apresentá-la à fiscalização aduaneira, tanto mais quando se trata de empresa que se presume tenha se lançado no ramo da importação/exportação por ter um mínimo de experiência sobre os trâmites legais necessários para a condução do seu métier.

Idêntico raciocínio pode ser aplicado ao descompasso entre a descrição das mercadorias posta na nota fiscal e a verdadeira natureza de tais mercadorias, máxime quando a sentença expressamente afirmou que, em seu interrogatório, o denunciado “não soube explicar o motivo pelo qual se descreveu na importação as canecas como estatuetas (01:01:00 - 01:01:49, mídia)” (e-STJ fl. 500) e que “o auditor depoente colocou que qualquer equívoco, em vista do razoável tempo de trânsito da mercadoria da China para o Brasil, poderia ser mencionado antes mesmo da DI (9:00 - 9:38, mídia)” (e-STJ fl. 500).

Diante desse contexto, vê-se que, também no que se refere ao pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, o pleito revisional não autoriza conhecimento na medida em que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo” (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Na mesma linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Quanto à dosimetria, esta Corte Superior assim decidiu que o Tribunal de origem fundamentou de forma clara o recrudesimento da pena-base, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

III - Segundo entendimento hegemônico nesta Corte, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).*

2. *O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

I - A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Não há como aprofundar e rediscutir as conclusões sobre a prova produzida ao longo da persecutio criminis, já que a revisão criminal não se presta a modificar o livre convencimento que embasou o juízo de condenação, sem a existência de elementos mínimos a demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.560/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

De mais a mais, ao reputar evidenciada, no caso concreto, a finalidade de iludir o pagamento de tributos federais em virtude da existência de declaração de importação com fraude nos preços e falsa declaração de conteúdo, o acórdão rescindendo em nada destoou da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

A propósito:

RESP - PENAL - DESCAMINHO - DOLO - Iludir traduz idéia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, enfim, o agente valer-se de expediente para dar impressão, na espécie, de não praticar conduta tributável. Há, pois, fraude. Esta, por seu turno, no sentido de valer-se de "mis-en-scène", pode acontecer tanto por ação, como por omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procurar evidenciar a mercadoria "a", como "b", no segundo, se a pessoa indagada pelo agente alfandegário se porta objeto tributável, fingindo não compreender, deixar de responder, ou não tomar a iniciativa de evidenciar o fato. Num caso, como noutro, evidente o dolo. Há, configuração, nítido propósito de não efetuar o pagamento.

Exigível, pois, o dolo de iludir.

(REsp n. 111.501/SE, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 9/3/1999, DJ de 12/4/1999, p. 200.)

Ante o exposto, com amparo nos arts. 34, XVIII, "a", e 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (na redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016), não conheço da presente revisão criminal.

(e-STJ fls. 1.055/1.062)

Reafirmo, na linha da jurisprudência desta Corte, que “O escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Ressalto, por pertinente, que a alegação defensiva de atipicidade da conduta por não se enquadrarem os direitos *antidumping* no conceito de tributos jamais chegou a ser objeto de debate no acórdão rescindendo, o que, de plano, impede o conhecimento da ação revisional, no ponto.

E ainda que assim não fosse, também ressalta nítido que mencionada alegação não teria o condão de absolver o ora agravante, na medida em que o contrabando a ele imputado decorreu da constatação de irregularidades em duas declarações de importação nas quais, em ambas, foi verificada a existência de valores subfaturados em relação a painéis de alumínio.

Apenas em uma dessas declarações de importação, além do subfaturamento também se identificou, também, irregularidade na descrição do conteúdo de algumas mercadorias (descritas como estatuetas de porcelana, que eram, na realidade, canecas de porcelana de origem chinesa). Seja dizer, mesmo que afastada fosse a irregularidade na descrição das mercadorias, remanesceria, ainda, em relação à mesma declaração de importação, o subfaturamento, que caracteriza, nitidamente, a finalidade de iludir o pagamento de tributos federais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0109578-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.128 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08170244920184058100 8170244920184058100

EM MESA

JULGADO: 24/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOAO PINTO MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE017232
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE035280
LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - PE056928
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE049778
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PINTO MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE017232
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE035280
LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - PE056928
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE049778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 24/04/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54245555021047147@ 2024/0109578-5 - RvCr 6128 Petição : 2024/0030872-5 (AgRg)